

## **Sessão 2 – Alteração ao Código dos Contratos Públicos - # 2**

Nesta sessão iremos continuar a abordar as alterações ao Código dos Contratos Públicos através do Decreto-Lei n.º 78/2022, de 07 de novembro, concretamente no desígnio constante do seu preâmbulo relacionado com a clarificação e atualização de determinadas normas constantes do CCP.

No que concerne à clarificação de normas do CCP, vamos encontrar uma alteração, em termos práticos muito impactante, na nova redação do n.º 3 do artigo 72.º.

Como sabemos, o artigo 72.º do CCP refere-se aos esclarecimentos e suprimento de propostas ou de candidaturas, a serem solicitados pelo júri (ou pelos Serviços nos procedimentos de ajuste direto ou de consulta prévia, neste último caso quando o órgão competente para a decisão de contratar tenha decidido não nomear um júri nos termos do n.º 3 do artigo 67.º). Importa referir que existe uma situação em que o júri (ou os serviços), quando detete erros de escrita ou de cálculo, erros que sejam evidentes e manifestos para qualquer destinatário, pode proceder à retificação oficiosa dos mesmos, se também for evidente a forma como esses erros devam ser corrigidos.

O n.º 3 do artigo 72.º, em concreto, fala-nos do suprimento das irregularidades formais das propostas ou das candidaturas. E, arriscamo-nos a dizer que a alteração agora introduzida, teve por móbil uniformizar por via legal o que se encontrava em alvoroço na jurisprudência e na doutrina.

Mesmo antes de falarmos do que o legislador passou a elencar como situações específicas suscetíveis de ser supridas, é importante abordar alguns aspetos nucleares.

O primeiro aspeto a ter em consideração, é o núcleo do que poderá ser considerado como irregularidade suscetível de suprimento.

Desde logo, é necessário que a irregularidade seja de cariz formal e não substancial. Assim nos diz o corpo deste artigo, não só por se referir exclusivamente às irregularidades formais (é interessante vermos que deixou de se fazer referência ao facto destas irregularidades serem essenciais ou não essenciais, o que tinha vindo a suscitar muitas dúvidas doutrinárias), como

também porque expressamente nos diz que os suprimentos não podem modificar o respetivo conteúdo da proposta ou da candidatura.

Por outro lado, não é despidendo referir que com esta solicitação à supressão de irregularidades formais, não se pode desrespeitar os princípios de igualdade de tratamento e da concorrência. E arriscamo-nos a dizer que o grande desafio é o de estabelecer as fronteiras, no que a esta matéria diz respeito, quanto ao princípio da igualdade de tratamento e da concorrência.

O segundo aspeto é que o legislador vem estabelecer uma obrigação para o júri solicitar a supressão das irregularidades, desde que verificados os pressupostos constantes desta norma. Dito por outras palavras: Se a irregularidade for suprível, se o júri não permitir que o concorrente ou o candidato venha suprir tal irregularidade, viola um normativo legal eventualmente gerador da invalidade consequente do contrato, nos termos do artigo 283.º do CCP.

Mas vamos analisar o que é verdadeiramente novo neste normativo: as situações em que se considera, entre outras, irregularidades formais suscetíveis de serem sanadas, o que quer dizer, na prática, situações em que o júri tem o dever de solicitar ao concorrente ou candidato o suprimento das irregularidades:

- a) A não apresentação ou a incorreta apresentação de documentos que se limitem a comprovar factos ou qualidades anteriores à data de apresentação da candidatura ou da proposta, incluindo as declarações dos anexos I e V ao presente Código ou o Documento Europeu Único de Contratação Pública, que como sabemos, substitui estes anexos nos procedimentos concursais com publicidade de anúncio no JOUE;
- b) A não junção de tradução em língua portuguesa de documentos apresentados em língua estrangeira, nas situações em que o idioma dos documentos da proposta deva ser o português;
- c) A falta ou insuficiência da assinatura, incluindo a assinatura eletrónica, de quaisquer documentos que constituam a candidatura ou a proposta, as quais podem ser supridas através da junção de declaração de ratificação devidamente assinada e limitada aos documentos já submetidos.

Para além destas situações, e na mesma senda, parece-nos que deverá o júri solicitar que venha a ser suprida a não entrega com a proposta ou candidatura do documento comprovativo do poder e qualidade de assinatura, quando tal

não resultar da mesma, conforme dispõe o artigo 54º n.º 7 da Lei 96/2015, de 17 de agosto, conhecida pela Lei das Plataformas Eletrónicas.

Neste último caso, esse documento que ateste essa qualidade deve indicar claramente que no momento da assinatura o assinante já detinha o poder de assinatura.

Parece-nos igualmente importante que no caso das declarações dos anexos I e V, deve o concorrente ou o candidato, respetivamente, declarar nessa declaração que tudo o que é nela referido, já o era no momento da apresentação da proposta.

Esta norma estabelece que o prazo para a supressão das irregularidades detetadas é até 5 dias. Se o concorrente ou candidato não vier suprir a irregularidade, por facto que lhe seja imputável, dentro do prazo que lhe foi fixado, a sua candidatura ou proposta deverá ser excluída com o fundamento nessa irregularidade e a entidade adjudicante deve comunicar tal facto ao IMPIC, I.P., nos termos do nº 3 do artigo 461.º do CCP, uma vez que a falta de suprimento da irregularidade constitui uma contraordenação grave nos termos na nova alínea e) do artigo 457.º do CCP.

Já quanto à atualização de determinadas normas, foram alterados os artigos 295.º, 397.º e 444.º, todos eles respeitantes ao período de garantia dos bens móveis, ou se quisermos, período de obrigações de correção de defeitos por parte do cocontratante.

Estas alterações têm na sua base o disposto no Decreto-Lei n.º 84/2021, 18 de outubro, que regula os direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais, o qual veio alargar o prazo mínimo de garantia de 2 para 3 anos.

O artigo 295.º, relativo à liberação da caução, vem no seu nº 4 estabelecer que a caução, havendo períodos de garantia, só deverá ser liberada no prazo de 30 dias após terminar o período de 3 anos, acrescentando o nº 5 que, se o período de garantia for superior a 3 anos, a liberação da caução será gradual, da seguinte forma:

- No final do primeiro ano, 30 % do valor da caução;
- No final do segundo ano, 30 % do valor da caução;
- No final do terceiro ano, 15 % do valor da caução;
- No final do quarto ano, 15 % do valor da caução;
- No final do quinto ano, os 10 % restantes.

Quer isto dizer, que no final do terceiro ano, período mínimo de garantia, estará liberado 75% da caução.

O artigo 397.º fala-nos dos períodos de garantia nas empreitadas de obras públicas, passando o período de garantia de defeitos relativos a equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis de 2 para 3 anos. Da mesma forma, o período de garantia nos contratos da aquisição de bens passou de 2 para 3 anos, conforme nos diz o n.º 5 do artigo 444.º do CCP.

Na próxima sessão, iremos falar das alterações ao CCP introduzidas por este Decreto-Lei com o objetivo de dar garantias de dignidade do acesso ao trabalho, designadamente para combate às relações laborais precárias.